



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre 9850
A 1.ª série . . .	85	4850
A 2.ª série . . .	65	850
A 3.ª série . . .	55	2350
Arvulo: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 510 a linha, acrescido de 501 de adlo por cada cm, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:981, regulando o provimento dos lugares de agentes da policia de investigação criminal de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do decreto n.º 2:973, sobre importação de trigo, milho e centeio pelas câmaras municipais dos concelhos confinantes com a fronteira terrestre.
Portaria n.º 869, criando um posto fiscal junto à ponte internacional que liga a estrada de Bragança à de Zamora.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 651, prorrogando o prazo, fixado na lei n.º 277, para a publicação dos diplomas orgânicos de todas as colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:982, fixando o diapasão que deve ser adoptado no fabrico de instrumentos musicais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:983, aumentando com mais um médico o número de facultativos para o serviço da 9.ª secção médica dos caminhos de ferro do sul e sueste.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:981

Tornando-se necessário regular o provimento dos lugares de agentes da policia de investigação criminal de Lisboa, e de conformidade com a actual organização dos serviços de investigação: hei por bom, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de agentes da policia de investigação criminal serão providos por concurso de provas publicas a que sómente poderão concorrer os guardas da policia cívica de Lisboa, que tenham mais de um ano de serviço auxiliar de investigação, e os cabos de serviço de segurança.

Art. 2.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão abertos por espaço de vinte dias, contados depois do dia immediato ao da respectiva publicação na ordem do corpo, e esses concursos serão realizados perante um júri composto do pessoal superior da policia de investigação criminal.

§ único. As provas de concurso constarão dum ponto oral e doutro escrito, sob direito penal, processo criminal, formação de corpos de delicto e legislação relativa a serviços de investigação.

Art. 3.º Os mesmos concursos terão validade por três anos.

§ único. A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo governador civil, segundo a ordem da classificação.

Art. 4.º As reclamações, por ofensa do disposto no presente decreto ou sobre a classificação, serão resolvidas pelo Govêrno, ouvido o governador civil.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Bris Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 4.º do decreto n.º 2:973, de 3 do corrente:

Artigo 4.º Tem competência para o despacho aduaneiro de cereais em farinha ou panificados, importados nos termos deste decreto, todos os postos de despacho raianos, podendo ainda ser habilitados para o mesmo fim alguns postos fiscais terrestres, se as conveniências dos povos assim o exigirem.

Direcção Geral das Alfândegas, 6 de Fevereiro de 1917.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 869

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal junto à ponte internacional que liga a estrada de Bragança à de Zamora, que ficará pertencendo à secção de Bragança da 11.ª companhia da guarda fiscal e que se denominará Posto Fiscal da Ponte Internacional de Quintanilha.

Paços do Govêrno da República, 8 de Fevereiro de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário do Estado, *Artur de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 651

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É prorrogado o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de

